



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - Solidariedade (SD)

1250
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI

2 MAIO 2022

PROJETO DE LEI Nº 66 /2022.
(Vereador Ivanilson Marinho)

**AS COMISSÕES PERMANENTES PARA
EMIÇÃO DOS DEVIDOS PARECERES**

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1250/2022
Data: 29/04/2022 - Horário: 10:11
Legislativo - PLO-L 66/2022

*Dispõe sobre a Implementação do Programa
Municipal de Combate e Prevenção à Dengue,
Zika Virus e Chikungunya e dá outras
providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais **Aprova** o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi, sanciona a presente Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar o Programa Municipal Emergencial de Combate à Dengue, Zika Vírus e Chikungunya no Município de Gurupi.

Art. 2º Fica implementado o Programa Municipal Emergencial de Combate e Prevenção à Dengue, Zika Vírus e Chikungunya a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de controlar as infestações pelo mosquito "Aedes aegypti", para reduzir a incidência da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica, e de outras doenças relacionadas ao mosquito do gênero Aedes mediante as seguintes medidas:

- I** - Levantamento de índice de infestação;
- II** - Execução de ações de controle mecânico, químico e biológico, se necessário, para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;
- III** - Gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue;
- IV** - Execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;
- V** - Notificação de casos de Dengue, Zika vírus e Chikungunya ou suspeitos;
- VI** - Investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por Dengue hemorrágica, Zika vírus e Chikungunya;
- VII** - Coleta e envio de material de suspeitos de Dengue, Zika vírus e Chikungunya para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue.

Art. 3º Ficam os municípios e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis, proprietários de

AV. GOIÁS, 2.880, CENTRO, CEP: 77.410-010, TEL. (63) 3315-1818, GURUPI – TO
www.camaradegurupi.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - Solidariedade (SD)

terrenos baldios, obrigados a adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da Dengue, Zika vírus e Chikungunya, ou seja, dos mosquitos do gênero Aedes. Observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I - Os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, Ferro velhos, desmanches, oficinas, depósitos de veículos, revenda de veículos, postos de combustíveis, ponto de parada de caminhões, empresas de transporte de cargas e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores referidos neste Artigo;

II - Os responsáveis por cemitérios compete exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando as pessoas, para que não mantenham sobre os túmulos vasos ou recipientes, que contenham ou retenham água;

III - Os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sobre sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam acumular água, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes;

IV - Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V - Nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d água, ficam os responsáveis, obrigados a mantê-los permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva à proliferação de mosquitos;

VI - Nos estabelecimentos que comercializam produtos de consumo imediato, contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte.

Art. 4º O Poder Público Municipal, através dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias, promoverá ações de fiscalização administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham ou possam colocar a população em risco de contrair doenças relacionadas ao Aedes aegypti ou ao Aedes albopictus.

Art. 5º Em caso de descumprimento do disposto no Artigo 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos, respectivamente:

I - À notificação prévia para regularização, no prazo de 72 horas (setenta e duas horas);

AV. GOIÁS, 2.880, CENTRO, CEP: 77.410-010, TEL. (63) 3315-1818, GURUPI – TO
www.camaradegurupi.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - Solidariedade (SD)

II - Não regularizada a situação no prazo referido, a aplicação de multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

III - Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação mencionada na alínea anterior, a aplicação da multa será em dobro e haverá o fechamento administrativo por um dia do estabelecimento.

IV - Para a limpeza de terrenos baldios o prazo final não excederá 5 (dias) úteis, findo o qual a multa será em dobro;

Art. 6º As infrações, segundo disposto nesta Lei, classificam-se em:

I - Leve - quando detectada a existência de um a dois focos de vetores;

II - Média - de três a quatro focos;

III - Grave - de cinco a seis focos;

IV - Gravíssima - de sete ou mais focos.

Art. 7º As infrações previstas no artigo anterior, estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - Para infrações leves: R\$ 100,00 (cem reais);

II - Para infrações médias: R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - Para infrações graves: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

IV - Para infrações gravíssimas: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos deste Artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, perdurando a irregularidade, estará sujeito à imposição daquelas penalidades.

§ 2º Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 8º Para autuação e aplicação das sanções aos infratores das normas previstas nesta Lei, bem como para a apresentação da defesa e recurso administrativo, serão observados os prazos contidos no Código Tributário Municipal, ou do serviço municipal de vigilância sanitária.

Art. 9º A competência para aplicação das multas estabelecidas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através dos servidores do Setor de Vigilância em Saúde e vigilância sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - Solidariedade (SD)

Art. 10 A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11 O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da mesma, no que for necessário.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, do fundo da vigilância sanitária e, do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aos 25 dias do mês de abril de 2022.

IVANILSON DA SILVA
MARINHO:89979290
110

Assinado de forma digital por
IVANILSON DA SILVA
MARINHO:89979290110
Dados: 2022.04.25 09:42:45 -03'00'

**IVANILSON MARINHO
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - Solidariedade (SD)

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade revitalizar o combate ao mosquito da dengue, do Zika vírus e da Chikungunya no Município de Gurupi, para evitar que a proliferação atinja uma proporção ainda maior de focos do mosquito Aedes Aegypti em nossa cidade.

O possível aumento desses focos pode ocasionar contaminações pelas doenças descritas acima, principalmente a dengue, a qual pode causar, inclusive, óbitos.

Destarte, com a Pandemia causada pela COVID-19, devemos minimizar as demais doenças que podem necessitar de internamento. Nesse caso, como em tantos outros, prevenir é o melhor remédio.

Diante o exposto, conto com o apoio de todos os nobres pares desta Casa de Leis, para a aprovação deste Projeto.

É a Justificativa.

Aos 25 dias do mês de abril de 2022.

IVANILSON DA SILVA
MARINHO:89979290
110

Assinado de forma digital por
IVANILSON DA SILVA
MARINHO:89979290110
Dados: 2022.04.25 09:43:01
-03'00'

IVANILSON MARINHO
VEREADOR - SD